

LEI N°8191/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Presidente da Câmara Municipal** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU**, e ele em seu nome **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica instituído, no Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES, o "Cadastro Municipal de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de unificar, organizar e manter atualizadas as informações sobre esse público, subsidiando a formulação e execução de políticas públicas voltadas às suas necessidades.

**Art. 2°** O cadastro Municipal de Pessoas com TEA será de caráter voluntário e poderá ser composto a partir das informações fornecidas por familiares ou responsáveis legais das pessoas diagnosticadas, garantindo-se a privacidade e a proteção dos dados pessoais, conforme os princípios da Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

§ 1° O cadastro terá como finalidade principal a organização e o planejamento de políticas públicas voltadas à saúde, educação, assistência social e demais áreas de interesse das pessoas com TEA.

§ 2° É vedada a utilização das informações para quaisquer fins comerciais, discriminatórios ou alheios ao escopo desta Lei, sendo proibido o compartilhamento indevido dos dados cadastrados.

**Art. 3°** Para a composição do Cadastro Municipal de Pessoas com TEA, o Poder Executivo poderá estabelecer cooperação com instituições que prestam atendimento a esse público, incluindo:

- I - Unidade de saúde da rede pública e privada;
- II - Instituições de ensino públicas e privadas;
- III - Entidades privadas sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil;
- IV - Associações e centros especializados no atendimento a pessoas com TEA .



§ 1º O fornecimento de informações por essas instituições dependerá de autorização expressa dos familiares ou responsáveis legais, garantindo-se o sigilo e a proteção dos dados pessoais.

§ 2º O cadastro deverá ser atualizado periodicamente, com intervalo máximo de 12 (doze) meses, para garantir a veracidade e a efetividade das políticas públicas implementadas.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de julho de 2025.

**ALEXANDRE VALDO MAITAN**  
Presidente

